



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 3/2023 – Protocolo nº 17/23
PROCEDÊNCIA: Poder Executivo
ASSUNTO: “Dispõe sobre os procedimentos de distribuição, fiscalização, prazos e prestação de contas do aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano do município de Uruguaiana, instituído pela Emenda Constitucional n.º 123, de 14 de julho de 2022.”.
RELATOR: Ver. Carlos Alberto Delgado de David

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 3/2023, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº 17/23, que “Dispõe sobre os procedimentos de distribuição, fiscalização, prazos e prestação de contas do aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano do município de Uruguaiana, instituído pela Emenda Constitucional n.º 123, de 14 de julho de 2022.”.

Conforme disposto no Art. 30, na Constituição Federal:

“Art. 30º – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Importa destacar também que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

PARECER

Conforme o Poder Executivo o município de Uruguaiana aderiu e foi contemplado com recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) para os subsídios de Auxílio Emergencial para gratuidade de idosos no sistema do transporte coletivo público urbano. Situação comprovada em outubro do último ano, quando publicado como ato oficial no Jornal da Fronteira, o extrato do “Termo de Adesão do Município ao programa do Governo Federal”, que destinou R\$ 2.164.930,12 (dois milhões cento e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e doze centavos), aporte de assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas acima de 65 anos, no transporte coletivo urbano do município, conforme crédito adicional especial autorizado nos termos da Lei n.º 5.466, de 9 de novembro de 2022.

Ainda conforme a gestão municipal a destinação destes valores visa ao equilíbrio econômico-financeiro das empresas de transporte coletivo dos municípios em decorrência das instabilidades deixadas pela pandemia do coronavírus com a redução de usuários e dos aumentos sucessivos nos custos de combustíveis, visando as diretrizes da modicidade tarifária.

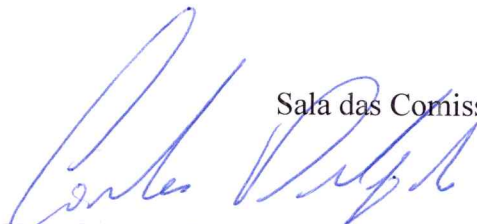
Os entes federados que receberam o Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas, serão responsáveis pelo uso e pela distribuição dos mesmos aos seus prestadores, de forma a observar a premissa de equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e as diretrizes da modicidade tarifária, na forma do inciso II do § 4º do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 123, de 14 de julho de 2022, e em observância ao disposto na Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012.



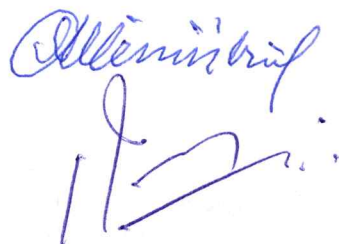
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é **FAVORÁVEL**, à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 10 de janeiro de 2023.


Ver. Carlos Alberto Delgado de David
Relator

De acordo:



Contrário:

Aprovado o Parecer

10/01/23

